

Lei n.º 53-A/2006,
de 29 de Dezembro

Orçamento
do Estado
para 2007

Emanuel Lima

OE 2007

Receitas Fiscais

(Milhões de euros e %)

Impostos	2006 Estimativa	2007 Orçamento	Variação %
IRS	8 220,0	8 600,0	4,6%
IRC	4 165,0	4 805,0	15,4%
Outros	25,0	15,0	- 40,0%
Impostos Directos	12 410,0	13 420,0	8,1%
IVA	12 565,0	13 190,0	5,0%
ISP	3 070,0	3 395,0	10,6%
IA	1 175,0	1 140,0	- 3,0%
IT	1 300,0	1 395,0	7,3%
Selo	1 575,0	1 670,0	6,0%
Outros	325,0	347,0	6,8%
Impostos Indirectos	20 010,0	21 137,0	5,6%
Total Geral	32 420,0	34 557,0	6,6%

Fonte: Ministério das Finanças

Emanuel Lima

2

OE 2007

Receitas do IRS

(Milhões de euros)

	Receita		
	2006 (e)	2007 (p)	Variação
Receita Bruta ^(a)	8 507	8 990	4,6%
Operações de Tesouraria	287	300	4,5%
Receita Líquida	8 220,0	8 600,0	4,6%

^(a) Líquida de reembolsos

Fonte: Ministério das Finanças e da Administração Pública

Emanuel Lima

3

4

5

6

OE 2007

Despesa fiscal - IRC

(Milhões de euros)

Designação	2004	2005	2006 (Estimado)	2007 (Previsto)
B F por Deduções ao rendimento	94,0	76,2	81,8	80,0
B F por Deduções ao LT	2,6	4,5	1,2	1,0
Redução de taxa e Isenções				
Redução de taxa	41,1	8,1	40,6	40,0
Isenção definitiva e/ou não sujeição	55,4	33,6	24,2	20,0
B F por Deduções à Colecta	161,2	104,5	98,4	100,0
Total sem Isenção Temporária	354,3	226,9	246,2	241,0
Isenção temporária	1 319,8	1 056,2	983,3	1 000,0
Total com Isenção Temporária	1 674,1	1 283,1	1 229,5	1 241,0

Fonte: Relatório do Orçamento do Estado

Emanuel Lima

7

OE 2007

Despesa fiscal - IVA

(Milhões de euros)

Designação	Diploma	2004	2005	2006 (Estimado)	2007 (Previsto)
Missões Diplomáticas	DL 143/86, de 16/06	6,1	5,4	6,0	6,0
Igreja Católica	DL 20/90, de 13/01	16,9	16,8	21,5	17,0
IPSS	DL 20/90, de 13/01	39,8	30,4	40,5	35,0
Forças Armadas e de Segur.	DL 113/90, de 05/04	27,6	32,4	35,5	27,5
Associações de Bombeiros	DL 113/90, de 05/04	2,6	2,9	3,5	3,5
Partidos Políticos	Lei 19/2003, de 20/06	0,2	2,4	3,5	2,5
Automóveis-Deficientes	DL 394-B/84, de 26/12	n.d	8,9	7,8	8,0
TOTAL		93,2	99,2	118,3	99,5

Fonte: Relatório do Orçamento do Estado

Emanuel Lima

8

OE 2007

Lei n.º 53-A/2006,
de 29 de Dezembro

IVA

Emanuel Lima

OE 2007
Artigo 62.º

Artigo 12.º, n.º 1, d)
[Revogada]

■ Norma **revogada**:

1 – Poderão renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações:

«d) Os grupos autónomos de pessoas que exerçam uma actividade isenta nos termos do n.º 23 do artigo 9.º, quando a percentagem de dedução de pelo menos um dos seus membros não seja superior à prevista no n.º 23-A do mesmo artigo»

Emanuel Lima10

OE 2007
Artigo 62.º

Artigo 12.º, n.º 1, d) [Revogada]
Regime Transitório

■ A passagem ao regime de isenção será efectuada a partir da data da entrada em vigor da Lei do OE 2007 e de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 12.º

- ┆ Apresentar declaração de alterações em Janeiro de 2007
- ┆ Tributar as existências remanescentes e proceder, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º, à regularização da dedução quanto a bens do activo imobilizado

Emanuel Lima11

OE 2007
Artigo 62.º

Artigo 12.º, n.º 1, d) [Revogada]
Regime Transitório

■ Os sujeitos passivos que, tendo exercido o direito de renúncia à isenção previsto nesta norma, ainda não tenham completado o período de cinco anos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º **podem permanecer no regime de tributação até ao final desse período**

Emanuel Lima12

OE 2007

Artigo 27º., nº. 3

Pagamento do IVA devido pelas importações

- Permitido o **diferimento do pagamento** do IVA devido pelas importações de bens
 - I Obriga à prestação de **garantia**
 - I Aplicável a partir de **1 de Julho de 2007**
- Mantém-se a condição prevista no artigo 19.º, n.º 2, para efeitos do exercício do direito à dedução
- Esta possibilidade já era anteriormente concedida apenas aos despachantes oficiais (no acto do desembaraço alfandegário)
- Visa reforçar a competitividade dos portos nacionais

Emanuel Lima
13

OE 2007

Artigo 27º., nº. 3

Pagamento do IVA devido pelas importações

- Redacção anterior
 - I 3 – O imposto devido pelas importações será pago aos serviços aduaneiros competentes no acto do desembaraço alfandegário
- Nova redacção
 - I 3 – O pagamento do imposto devido pelas importações de bens é efectuado junto dos serviços aduaneiros competentes, de acordo com as regras previstas na regulamentação comunitária aplicável aos direitos de importação, **podendo** ainda, mediante a prestação de garantia, **ser concedido o seu diferimento**:
 - a) **Por 60 dias** contados da data do registo de liquidação, quando o diferimento seja concedido isoladamente para cada montante de imposto objecto daquele registo
 - b) **Até ao 15º dia do segundo mês seguinte** aos períodos de globalização do registo de liquidação ou do pagamento previstos na regulamentação aduaneira aplicável

Emanuel Lima
14

OE 2007
Artigos 65.º e 68.º

Artigo 7º. do Decreto-Lei n.º 298/88, de 24 de Agosto

Regime da caução global para desalfandegamento

1 – Os direitos e demais imposições devidos num período coincidente com o mês do calendário são objecto de um pagamento, a efectuar até ao 15.º dia do mês seguinte, salvo no que ao IVA diz respeito, que pode ser pago até ao 15.º dia do 2.º mês seguinte ao referido período

2 – O despachante oficial pode efectuar o pagamento parcial do montante dos tributos referidos no número anterior, desde que o faça, respectivamente, até ao termo dos prazos nele previstos

[Aplicável a partir de 1 de Julho de 2007]

Emanuel Lima
15

OE 2007
Artigos 66.º e 68.º

Artigo 101º. da Reforma Aduaneira

[Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965]

«Quando em consequência do mesmo facto tributário, as mercadorias sejam sujeitas a direitos de importação e a outros impostos a cobrar pelos serviços aduaneiros observa-se o disposto na regulamentação comunitária aplicável àqueles direitos, sejam ou não devidos, designadamente no que respeita ao prazo de caducidade do direito à liquidação, à cobrança *a posteriori*, ao reembolso e à dispensa de pagamento, **sem prejuízo da aplicação dos prazos de diferimento do pagamento do IVA legalmente previstos**»

[Aplicável a partir de 1 de Julho de 2007]

Emanuel Lima

16

OE 2007

Artigo 39º., nº. 4

Dispensa de facturação – Retalhistas

- Os retalhistas e prestadores de serviços que estavam obrigados a emitir factura apenas quando tal fosse exigido pelo adquirente sujeito passivo, **passam a estar obrigados à emissão de factura**
 - I Sempre que o adquirente seja sujeito passivo de IVA
 - I Quando esse procedimento for exigido por um adquirente particular

Emanuel Lima

17

OE 2007

Artigo 39º., nº. 4

Dispensa de facturação – Retalhistas

- **Redacção anterior**
 - I 4 – Os sujeitos passivos que adquiram bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação do n.º 1 deverão sempre exigir a respectiva factura
- **Nova redacção**
 - I 4 – Os retalhistas e prestadores de serviços abrangidos pela dispensa de facturação prevista no n.º 1 estão sempre **obrigados a emitir factura** quando transmitam bens ou serviços a sujeitos passivos do imposto, **bem como a adquirentes não sujeitos passivos que exijam a respectiva emissão**

Emanuel Lima

18

OE 2007

Artigo 60.º, n.º 2

REPR – Direito à dedução

■ Redacção anterior

- I 2 – Ao imposto determinado nos termos do número anterior será deduzido o valor do imposto suportado nas aquisições de bens de investimento e outros bens para uso da própria empresa, salvo tratando-se dos que estejam excluídos do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º

■ Nova redacção

- I 2 – Ao imposto determinado nos termos do número anterior será deduzido o valor do imposto suportado na aquisição ou locação de bens de investimento e outros bens para uso da própria empresa, salvo tratando-se dos que estejam excluídos do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º

Emanuel Lima

19

OE 2007

Artigo 71.º, n.º 3

Facturas inexactas – Regularizações de IVA

- Nos casos de **facturas** inexactas, é alargado para **2 anos** o prazo de regularização a favor do sujeito passivo

Emanuel Lima

20

OE 2007

Artigo 71.º, n.º 3

Facturas inexactas – Regularizações de IVA

■ Nova redacção

- I 3 – Nos casos de **facturas inexactas** que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45.º, a **rectificação** é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar, e é **facultativa, quando houver imposto liquidado a mais**, mas apenas pode ser efectuada no prazo de dois anos

- Na redacção anterior o prazo permitido para esta rectificação era de apenas um ano

Emanuel Lima

21

Artigo 71.º
Regularizações de IVA

Ofício-circulado n.º 30 082
de 2005-11-17

Emanuel Lima 22

OE 2007

Artigo 71.º, n.º 8
Créditos incobráveis – Regularizações de IVA

- O regime de recuperação do IVA relativo a **créditos incobráveis** é compatibilizado com a tramitação judicial do processo executivo e com a nova disciplina jurídico-processual da insolvência [CIRE]
- Definição do momento em que o IVA pode ser deduzido

Emanuel Lima 23

OE 2007

Artigo 71.º, n.º 8
Créditos incobráveis – Regularizações de IVA

- **Redacção anterior**
 - I 8 – Os sujeitos passivos poderão deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de execução, processo ou medida especial de recuperação de empresas ou a créditos de falidos ou insolventes, quando for decretada a falência ou insolvência
- **Nova redacção**
 - I 8 – Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto respeitante a **créditos considerados incobráveis**:
 - a) Em processo de execução **após o registo da suspensão de instância** a que se refere a alínea c) do nº. 2 do artigo 806º. do Código do Processo Civil;
 - b) Em processo de insolvência **quando a mesma seja decretada**

Emanuel Lima 24

Artigo 71.º, n.º 8

Créditos incobráveis – Regularizações de IVA

Registo da suspensão da instância a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do CPC

Registo informático de execuções onde conste a suspensão da instância **por não se terem encontrado bens penhoráveis**

Quando seja decretada a insolvência

CIRE

[Declaração de insolvência]

Sujeitos passivos

Sentença

Publicidade e registo

Deliberações da assembleia de credores

Conteúdo do plano de insolvência

Art.º 2.º

Art.º 36.º

Art.º 38.º

Art.º 156.º

Art.ºs 195.º e 196.º

Emanuel Lima

25

OE 2007

Lista I – Verba 2.21

■ Nova redacção

I

2.21 – As empreitadas de construção, beneficiação ou conservação de imóveis realizadas no âmbito do Regime Especial de Participação na Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRIA), do Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA), do Regime Especial de Participação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal (RECRIPH) e do Programa SOLRH aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/99, de 8 de Janeiro, bem como as empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, nas unidades de intervenção das sociedades de reabilitação urbana, e dentro das áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, e as realizadas ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo Instituto Nacional de Habitação.

Emanuel Lima

26

OE 2007

EBF: Artigo 56.º-F

Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito

■ Estatuto do Mecenato: Art.º 6.º ➔ EBF: Art.º 56.º-F

■ Não estão sujeitas a IVA as TB e as PS efectuadas a título gratuito pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo EBF, em benefício directo das pessoas singulares ou colectivas que os atribuam quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5% do montante do donativo recebido

■ Circular 2/2004

Emanuel Lima

27

OE 2007
Artigo 67.º

DL 219/2001, de 4 de Agosto: **Aditado o Artigo 6.º-A**

Titularização de créditos – Obrigações hipotecárias

- **Isenções de IVA** aplicáveis ao regime das obrigações hipotecárias, previsto no DL n.º 59/2006, de 20 de Março, no que se refere à remuneração da gestão dos créditos cedidos e à gestão dos créditos hipotecários

Emanuel Lima28

OE 2007

Lei n.º 53-A/2006,
de 29 de Dezembro

IRC

Emanuel Lima

OE 2007

Artigo 14.º, n.º 3

Aplicação da Directiva 90/435/CEE

Sociedades mãe e afiliadas – Isenção de LD

- É reduzida de 20% para **15%** a percentagem de participação directa no capital social que é exigida para aplicação da isenção de IRC relativa aos lucros distribuídos em virtude dessa participação
- Mantém-se o requisito de **2 anos** de detenção ininterrupta de titularidade do capital social

Emanuel Lima30

OE 2007

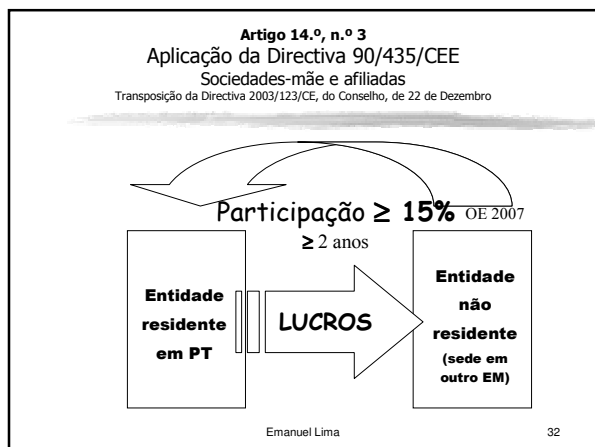
Artigo 14.º, n.º 3
Aplicação da Directiva 90/435/CEE
Sociedades mãe e afiliadas – Isenção de LD

■ **Nova redacção**

3 – Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a **15%** e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos

■ Na redacção anterior a participação exigida era de 20%

Emanuel Lima
31



OE 2007

Artigo 14.º, n.º 3
Aplicação da Directiva 90/435/CEE
Sociedades mãe e afiliadas

■ A Directiva 2003/123/CE estabeleceu uma redução progressiva da percentagem de participação directa, devendo esta ser apenas de **10%** a partir de **1 de Janeiro de 2009**

Emanuel Lima
33

OE 2007

Artigo 14.º, n.º 6
Aplicação da Directiva 90/435/CEE
Sociedades mãe e afiliadas – Isenção de LD

■ **Nova redacção**

I 6 – A isenção referida no n.º 3 e o disposto no n.º 4 são igualmente aplicáveis aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, coloque à disposição de um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável uma participação directa não inferior a **15%**, desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos

■ Na redacção anterior a participação exigida era de 20%

Emanuel Lima
34

OE 2005
OE 2007

Artigo 14.º, n.º 6
Aplicação da Directiva 90/435/CEE
Sociedades-mãe e afiliadas
 Transposição da Directiva 2003/123/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro

Participação ≥ 15% [OE 2007]

PT
A
 Entidade residente em PT

≥ 2 anys

EM1
B
 Entidade residente no EM1

EM2
C
 Estabelecimento estável de B

LUCROS

Emanuel Lima
35

OE 2007

Artigo 14.º, n.º 8 (Aditado)
Sociedade residente na Confederação Suíça
Isenção de LD

■ 8 – Estão ainda isentos de IRC os **lucros** que uma entidade residente em território português coloque à disposição de uma sociedade residente na **Confederação Suíça**, nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à distribuição dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, sempre que:

- A sociedade beneficiária dos lucros tenha uma participação mínima directa de **25%** no capital da sociedade que distribui os lucros desde há pelo menos **dois anos**;
- Nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros, nenhuma das entidades tenha residência fiscal nesse Estado terceiro; e
- Ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de **sociedade limitada**

Emanuel Lima
36

OE 2007

Artigo 14.º, n.º 8 (Aditado)
Sociedade residente na Confederação Suíça
Iisenção de LD – JO L 385, de 2004-12-29, p. 30

■ **Iisenção de retenção na fonte de IRC em Portugal**

- I Sociedade beneficiária dos lucros (residente na Suíça) deve deter uma **participação mínima directa de 25%** no capital da sociedade que distribui os lucros (residente em Portugal)
- I Participação detida há pelo menos **2 anos**
- I Nos termos das CDT celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros nenhuma das sociedades tenha residência fiscal nesse Estado terceiro
- I Ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade de **responsabilidade limitada**
- I **Medida já estava em vigor: Circular 6/2006, de 9 de Março, da DSIRC**

Emanuel Lima 37

OE 2007

Artigo 89.º, n.º 1
Retenção na fonte – Directiva 90/435/CEE
Sociedades mães e afiliadas

■ **Reformulação da redacção**

I 1 – Sempre que, relativamente aos lucros referidos nos n.ºs 3, 6 e 8 do artigo 14.º, tenha havido lugar a retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima neles previsto pode haver lugar à **devolução do imposto que tenha sido retido** na fonte até à data em que se complete o período de dois anos de detenção ininterrupta da participação, **por solicitação da entidade beneficiária dos rendimentos**, dirigida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, **a apresentar no prazo de dois anos** contados daquela data, devendo ser feita a **prova** exigida no n.º 4 ou no n.º 9 do mesmo artigo, consoante o caso

■ Foi **revogado** o n.º 2 do artigo 89.º [Cfr. Artigo 52.º do OE 2007]

Emanuel Lima 38

OE 2007

Artigo 40.º, n.º 2
Realizações de utilidade social

■ O regime de consideração como custo das contribuições para fundos de pensões passa a incluir as contribuições que visem garantir aos associados **benefícios de saúde pós-emprego**

I Deste modo, passam a ficar abrangidas por esta disposição as contribuições para o SAMS

■ Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006

[Cfr. Artigo 59.º do OE 2007]

Emanuel Lima 39

OE 2007

Artigo 40.º, n.º 2

Realizações de utilidade social

■ Nova redacção [Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006]

 I 2 – São igualmente considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao exercício, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa

Emanuel Lima
40

OE 2007

Artigo 46.º, n.º 4

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

■ Deixa de ser aplicável a eliminação da dupla tributação dos lucros distribuídos em relação ao valor atribuído aos associados decorrente da amortização de partes sociais sem redução de capital

■ A não inclusão das SGPS justifica-se pelo facto de a redacção anterior representar uma duplicação, pois este benefício já lhes é atribuído através do artigo 31.º, n.º 1 do EBF

Emanuel Lima
41

OE 2007

Artigo 46.º, n.º 4

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

■ Redacção anterior

 I 4 – O disposto no nº. 1 é igualmente aplicável, verificando-se as condições nele referidas, ao valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital e, bem assim, às sociedades gestoras de participações sociais e a outros tipos de sociedades de acordo com o Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como, na associação em participação, ao associado constituído como sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, cooperativa ou empresa pública, com sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do valor da sua contribuição relativamente aos rendimentos que tenham sido efectivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território

■ Nova redacção

 I 4 – O disposto no nº. 1 é igualmente aplicável, verificando-se as condições nele referidas, ao valor atribuído na associação em participação, ao associado constituído como sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, cooperativa ou empresa pública, com sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do valor da sua contribuição relativamente aos rendimentos que tenham sido efectivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território

Emanuel Lima
42

OE 2007

Artigo 46.º, n.º 8

Atenuação da dupla tributação económica de lucros distribuídos - Alargamento

- A regra da dedução dos LD em apenas 50%, por não se verificarem os requisitos para a dedução integral (previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º), passa também a ser aplicável
 - I Aos lucros recebidos de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia quando essa entidade cumpra as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva 90/435/CEE ("Mães e Filhas")
- Reforço da competitividade da economia nacional

Emanuel Lima
43

OE 2007

Artigo 46.º, n.º 8

Atenuação da dupla tributação económica de lucros distribuídos – Alargamento

- Redacção anterior
 - I 8 – A dedução a que se refere o n.º 1 é apenas de 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos quando não se verifique qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do mesmo número e, bem assim, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação à quota e desde que se verifique, em qualquer dos casos, o requisito da alínea a) do n.º 1
- Nova redacção
 - I 8 – A dedução a que se refere o n.º 1 é apenas de 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a:
 - a) Lucros distribuídos quando não se verifique qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do mesmo número e, bem assim, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação à quota e desde que se verifique, em qualquer dos casos, o requisito da alínea a) do n.º 1
 - b) Lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia quando a entidade cumpra as condições estabelecidas no artigo 2º, da Directiva 90/435/CEE, de 23 de Julho, e não esteja verificado qualquer dos requisitos previstos na alínea c) do n.º 1

Emanuel Lima
44

OE 2007

Artigo 46.º, n.º 10 [Revogado]

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

Abuso de formas jurídicas

- Foi revogada a norma que previa a não aplicação do regime quando o sujeito passivo beneficiasse abusivamente da ausência de tributação
- É substituída por outra norma anti-abuso – Artigo 46.º, n.º 11

Emanuel Lima
45

OE 2007

Artigo 46.º, n.º 11 (Aditado)
Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos
Lucros não sujeitos a tributação efectiva

- A dedução relativa à “DTELD” é apenas de 50% quando os rendimentos provenham de **lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efectiva**
 - I Excepto quando a beneficiária seja uma “SGPS”

Emanuel Lima46

OE 2007

Artigo 46.º, n.º 12 (Aditado)
Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos
Produção de prova quando a entidade participada seja residente noutro EM

- O sujeito passivo deve provar que a entidade participada (e, no caso do n.º 6, também a entidade beneficiária) cumpre as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva 90/435/CEE, de 23 de Julho, mediante **declaração confirmada e autenticada** pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente

Emanuel Lima47

OE 2007

Artigo 49.º, n.ºs 3 e 4
Entidades sem fins lucrativos
Rendimentos não sujeitos e rendimentos isentos

- Os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários das entidades residentes que não exercem a título principal actividades empresariais, deixam de ser considerados rendimentos não sujeitos, passando a **rendimentos isentos**
- Estes rendimentos passam assim a ficar abrangidos pelo conceito de benefício fiscal [Alarga a esfera de intervenção da Administração Tributária, nomeadamente, o benefício pode ser retirado em caso de dívidas – EBF: artigo 12.º]

Emanuel Lima48

OE 2007

Artigo 49.º, n.ºs 3 e 4
Entidades sem fins lucrativos
 Rendimentos não sujeitos e rendimentos isentos

■ **Redacção anterior**

l 3 – Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, uns e outros destinados à directa e imediata realização dos seus fins estatutários

■ **Nova redacção**

l 3 – Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos seus fins estatutários

l 4 – Consideram-se **rendimentos isentos** os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários

Emanuel Lima 49

OE 2007

Artigo 63.º, n.º 3, d) [Aditada]

Condições para optar pela aplicação do RETGS

■ **Condição adicional**

d) A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime

Emanuel Lima 50

OE 2007

Artigo 63.º, n.º 7
RETGS

■ **Redacção anterior**

l 7 – A opção mencionada no n.º 1 é comunicada à Direcção-Geral dos Impostos pela sociedade dominante e pelas sociedades dominadas através do envio de uma declaração de modelo oficial até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação do regime e é **válida por um período de cinco exercícios**, findo o qual pode ser renovada nos mesmos termos

Emanuel Lima 51

OE 2007

Artigo 63.º, n.º 7
RETGS

- A **opção** pela tributação pelo RETGS passa a ser **válida por período indeterminado**
 - ┆ Desde que não ocorram quaisquer alterações na composição do grupo que, nos termos do n.º 8, determinem a cessação do regime
- A sociedade dominante passa a poder renunciar ao RETGS a qualquer momento
- Foi revogado o n.º 11 do artigo 63.º

Emanuel Lima
52

OE 2007

Artigo 63.º, n.º 7
RETGS

- Prevê-se a obrigatoriedade do envio, por transmissão electrónica de dados, de **declaração de alterações** a fim de **comunicar**:
 - ┆ A opção pela aplicação do RETGS
 - ┆ As alterações na composição do grupo ou a saída de sociedades do grupo
 - ┆ A renúncia à aplicação do regime
 - ┆ A cessação da aplicação do regime
- São fixados novos e diferentes **prazos** para comunicar as variadas situações ocorridas no âmbito deste regime bem como a produção dos respectivos **efeitos**

Emanuel Lima
53

OE 2007

Artigo 63.º, n.º 7
RETGS

- **Redacção nova**
 - ┆ 7 – A **opção** mencionada no n.º 1 e as **alterações** a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 8, bem como a **renúncia** ou a **cessação** da aplicação deste regime devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos pela **sociedade dominante** através do envio, por transmissão electrónica de dados, da competente declaração prevista no artigo 110.º, nos seguintes prazos:
 - a) No caso de **opção** pela aplicação deste regime, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação;
 - b) No caso de **alterações na composição do grupo**:
 - i. Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efectuada a **inclusão de novas sociedades** nos termos da alínea d) do n.º 8;
 - ii. Até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a **saída de sociedades** do grupo ou outras alterações nos termos da alínea e) do n.º 8;
 - c) No caso de **renúncia**, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime;
 - d) No caso de **cessação**, até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 8

Emanuel Lima
54

OE 2007

Artigo 63.º, n.º 9
RETGS

■ **Redacção nova**

I 9 – Os efeitos da **renúncia** ou **cessação** deste regime reportam-se :

- a) Ao final do exercício anterior àquele em que foi comunicada a **renúncia** à aplicação deste regime nos termos e prazos previstos no n.º 7;
- b) Ao final do exercício anterior àquele em que deveria ser comunicada a **inclusão de novas sociedades** nos termos da alínea d) do n.º 8 ou ao final do exercício anterior àquele em que deveria ser comunicada a **continuidade do regime** nos termos da alínea e) daquele número;
- c) Ao final do exercício anterior ao da verificação dos **factos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 8**

■ Foi **revogado** o n.º 10 do artigo 63.º

Emanuel Lima 55

OE 2007

Artigo 73.º, n.ºs 3 e 4
Sociedades em liquidação

■ **Nova redacção** [⇐ Adequar ao art.º 150.º do CSC - Alterado pelo DL 76-A/2006]

I 3 – Quando o período de liquidação ultrapasse **dois anos**, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória

I 4 – Os prejuízos anteriores à dissolução que na data desta ainda sejam dedutíveis nos termos do artigo 47º, podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar **dois anos**

■ Na **redacção anterior** os prazos referidos eram de **três anos**

Emanuel Lima 56

OE 2007

Artigo 86.º, n.º 2
Deduções à colecta – Limitação de benefícios fiscais

■ Para efeitos desta limitação consideram-se **benefícios fiscais** os previstos em

- I EBF: artigo 17º. ➔ **Criação líquida de emprego para jovens**
- I EBF: artigo 59º. ➔ **Acções adquiridas no âmbito de privatizações**
- I Lei nº. 26/2004, de 08/07 ➔ **Estatuto do Mecenato Científico**
- I EBF: artigos 56.º-D a 56.º-G ➔ **Regime dos Donativos (Mecenato)** [OE 2007]
- I **Deduções à colecta**
 - 1 Exceptuam-se os benefícios previstos na Lei nº. 40/2005, de 3 de Agosto (SIFIDE – Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial) [OE 2006]
 - 1 Exceptuam-se os benefícios de natureza contratual
- I EBF: artigo 39.º-B ➔ **Regime de incentivos fiscais à interioridade** [OE 2007]
- I Acréscimos de reintegrações e amortizações resultantes de **reavaliação** efectuada ao abrigo de legislação fiscal

■ Alteração meramente formal

Emanuel Lima 57

OE 2007

Artigo 90.º, n.º 1, a)

Retenção na fonte
Lucros distribuídos a instituições financeiras

- Os lucros distribuídos de que sejam titulares **instituições financeiras passam a ficar sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20%**, nas mesmas condições aplicáveis às entidades não financeiras
- A dispensa passa a ser aplicável apenas nos termos gerais

Emanuel Lima 58

OE 2007

Artigo 90.º, n.º 1, a)

Eliminação da dispensa de Retenção na fonte
Lucros distribuídos a instituições financeiras

- **Redacção anterior**
 - I 1 – Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:
 - a) Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais de que sejam titulares instituições financeiras sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora dele isentas
- **Nova redacção**
 - I 1 – Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:
 - a) Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, com excepção de lucros distribuídos, de que sejam titulares instituições financeiras sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora dele isentas

Emanuel Lima 59

OE 2007

Artigo 90.º, n.º 1, a)

Dispensa de Retenção na fonte
Lucros distribuídos a instituições financeiras

- Continua a aplicar-se a **dispensa de retenção** na fonte relativamente aos dividendos obtidos pelas instituições financeiras aos quais seja aplicável o **regime estabelecido no n.º 1 do artigo 46.º do CIRC**, desde que a participação financeira tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição

Emanuel Lima 60

OE 2006

Artigo 98.º, n.º 11, c) [Nova]

Dispensa de efectuar o Pagamento Especial por Conta

- Passam também a ficar **dispensados de efectuar o PEC**
 - I Os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de actividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA [Os Inactivos]

Emanuel Lima61

OE 2007

Artigo 110.º, n.º 5

Declaração de alterações – Prazo de entrega

- Redacção anterior
 - I 5 – Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da alteração
- Nova redacção
 - I 5 – Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, **salvo se outro prazo estiver expressamente previsto**

Emanuel Lima62

OE 2007

Artigo 129.º, n.º 6

Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis

Derrogação do sigilo bancário

- Redacção anterior
 - I 6 – Em caso de apresentação do pedido de demonstração previsto no presente artigo, a administração fiscal pode aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes referente ao exercício em que ocorreu a transmissão e ao exercício anterior
- Nova redacção
 - I 6 – Em caso de apresentação do pedido de demonstração previsto no presente artigo, a administração fiscal pode aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes referente ao exercício em que ocorreu a transmissão e ao exercício anterior, **devendo para o efeito ser anexados os correspondentes documentos de autorização**

Emanuel Lima63

OE 2007

Artigo 129.º, n.º 7

Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis

Derrogação do sigilo bancário

- **Redacção anterior**
 - I 7 – A impugnação judicial contra a liquidação do imposto relativo à transmissão de imóveis cujo **lucro tributável** tenha sido **fixado nos termos do artigo 58.º-A**, ou se não houver lugar a liquidação do lucro tributável previsto no mesmo preceito legal, depende de prévia apresentação do pedido previsto no presente artigo, não havendo lugar a reclamação graciosa
- **Nova redacção**
 - I 7 – A impugnação judicial da liquidação do imposto que resultar de correções efectuadas por aplicação do n.º 2 do artigo 58.º-A, ou se não houver lugar a liquidação, das correções ao lucro tributável ao abrigo do mesmo preceito, depende de prévia apresentação do pedido previsto no n.º 3, não havendo lugar a reclamação graciosa

Emanuel Lima
64

OE 2007

Artigo 129.º, n.º 7

Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis

Derrogação do sigilo bancário

- Referência expressa ao **n.º 2** do artigo 58.º-A para frizar que se trata de correções técnicas e não da aplicação de métodos de avaliação indirecta
- As correções a que se refere o artigo 58.º-A não são passíveis de reclamação

Emanuel Lima
65

OE 2007

Artigo 54.º do OE 2007

Incentivo à renovação de frotas de pesados de mercadorias

- A diferença positiva entre as mais-valias e as menos valias, realizadas com a alienação de veículos de mercadorias é considerada para efeitos de determinação do LT apenas em **20%** do seu valor sempre que se proceda ao reinvestimento da totalidade do valor de realização
- Benefício fiscal conjuntural

Emanuel Lima
66

Artigo 54.º do OE 2007

Incentivo à renovação de frotas de pesados de mercadorias

- Tributação de apenas **20%** do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias decorrentes da venda dos veículos pesados
- Implica o **reinvestimento** dos valores de realização
 - No próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte
- Veículos **alienados** e veículos **adquiridos**
 - Com peso igual ou superior a 12 T
 - Afectos ao transporte rodoviário de mercadorias
 - Veículos **alienados**: tenham sido adquiridos antes de 1 Outubro de 2006
 - Veículos **adquiridos** (reinvestimento): com primeira matrícula posterior a 1 de Outubro de 2006
- O benefício caduca em **31 de Dezembro de 2008**

OE 2007

Emanuel Lima

67

Artigos 34.º, n.º 1, d) e 35.º-A [Aditado pelo artigo 53.º do OE 2007]

Regime de provisões aplicável às empresas dos sectores bancário e segurador

- As provisões impostas pela disciplina específica do Banco de Portugal e do Instituto dos Seguros de Portugal fiscalmente aceites passam a estar **tipificadas no Código do IRC**
 - I **Cobertura de**
 - I **Risco específico de crédito**
 - I **Risco-país**
 - I **Menos-valias de títulos da carteira de negociação**
 - I **Menos-valias de outras aplicações**
 - I **Provisões técnicas**
 - I **Provisões para prémios por cobrar**

OE 2007

Emanuel Lima

68

Artigos 34.º, n.º 1, d) e 35.º-A

Regime de provisões aplicável às empresas dos sectores bancário e segurador

Regras a que devem obedecer

- **Risco específico de crédito e Risco-país**
 - I Não podem ultrapassar o valor correspondente aos limites mínimos obrigatórios impostos pelo BP
 - I Créditos resultantes da actividade normal
 - I Não abrange os créditos
 - I Em que o Estado e outras entidades públicas tenham prestado aval
 - I Cobertos por direitos reais sobre bens imóveis
 - I Garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução (excepto na parte correspondente à % do desconto obrigatório)
 - I Sobre sócios com participação superior a 10% ou membros de órgãos sociais
 - I Sobre empresas participadas em pelo menos 10%
- **Menos-valias de aplicações**
 - I Total das diferenças entre o custo das aplicações e o respectivo valor de mercado quando inferior
- **Provisões técnicas e provisões para cobertura de prémios por cobrar**
 - I Montante anual acumulado não deve ultrapassar os valores mínimos impostos pelo ISP
- **Provisões para créditos de cobrança duvidosa** (excluindo provisões para prémios por cobrar) devem observar os condicionalismos e limites previstos no artigo 34.º, n.º 1, a) e no artigo 35.º

OE 2007

Emanuel Lima

69

OE 2007

Artigo 55.º do OE 2007

Normas Internacionais de Contabilidade

Artigo 14.º do **DL 35/2005** – Directiva 2003/51/CE, de 18 de Junho

- Para efeitos fiscais, as entidades que elaborem as contas individuais em conformidade com as NIC são **obrigadas a manter a contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística nacional**
- Dupla contabilidade para salvaguardar a questão fiscal

70

Emanuel Lima

OE 2007

Artigo 55.º do OE 2007

Normas Internacionais de Contabilidade

Artigo 14.º do **DL 35/2005** – Directiva 2003/51/CE, de 18 de Junho

- Ficam dispensadas desta obrigação as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que estejam obrigadas a elaborar as suas contas individuais em conformidade com as normas de contabilidade ajustadas (NCA's)
- Produção de efeitos a partir de **1 de Janeiro de 2006**

I [Cfr. Artigo 59.º do OE 2007]

71

Emanuel Lima

OE 2007

Artigo 57.º, n.º 2, do OE 2007

IRC – Regime transitório para as entidades que apliquem as NCA's

- Variações de justo valor dos «activos ou passivos financeiros pelo justo valor por via dos resultados» concorrem para a formação do LT, excepto quando respeitem a partes de capital que representem mais de 5% do capital social ou a instrumentos de capital próprio não cotados
- Variações de justo valor dos instrumentos de cobertura e dos elementos cobertos concorrem para a formação do LT
- «Activos fixos tangíveis», «activos intangíveis», «propriedades de investimento», «activos não correntes detidos para venda» e partes de capital são considerados, para efeitos fiscais, elementos do imobilizado
- As «propriedades de investimento» e aos «activos não correntes detidos para venda» é aplicável o regime fiscal dos investimentos financeiros
- «Provisões para imparidade» e outras variações de justo valor apenas dedutíveis se o fossem caso a entidade aplicasse o Plano de Contas para o Sector Bancário (PCSB)
- Encargos de projecção económica plurianual devem ser repartidos em partes iguais durante pelo menos três anos
- Benefícios de curto prazo dos empregados são reconhecidos como custo desde que sejam respeitadas as condições previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 24.º
- Excepto nos casos em que seja aplicável o artigo 23.º, n.º 4 ou o artigo 40.º os benefícios de longo prazo e de cessação de emprego apenas são aceites para efeitos fiscais no período em que sejam colocados à disposição
- Proventos ou ganhos são sempre considerados pelo respectivo valor nominal
- variações patrimoniais decorrentes da transição do PCSB para as NCA que sejam consideradas fiscalmente relevantes concorrem para o LT, em partes iguais, nos exercícios de 2006 a 2010

72

Emanuel Lima

Artigo 84.º do OE 2007 + Artigo 5.º do OE 2007

OE 2007

**Transferência de património edificado
do IGFSS e do IGAPHE**

- Operações de transferência de imóveis a que se refere o artigo 5.º
 - I A propriedade de prédios ou suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros
 - I Incluindo os espaços existentes de uso público, equipamentos, arruamentos e restantes infra-estruturas, bem como os direitos e obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel
 - I A transferência do património é antecedida de acordos de transferência e efectua-se por auto de cessão de bens
 - I Este constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo
 - I Após a transferência do património, as entidades beneficiárias podem proceder à alienação dos fogos aos respectivos moradores

Emanuel Lima

73

Artigo 84.º do OE 2007 + Artigo 5.º do OE 2007

OE 2007

**Transferência de património edificado
do IGFSS e do IGAPHE**

- Os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito que resultem das operações de transferência referidas não concorrem para a formação do LT dos sujeitos passivos de IRC beneficiários que sejam
 - I Municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal
 - I IPSS ou PC Utilidade Pública Administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir

Emanuel Lima

74

Artigo 84.º do OE 2007 + Artigo 5.º do OE 2007

OE 2007

**Transferência de património edificado
do IGFSS e do IGAPHE**

- Para efeitos de IRC considera-se que o valor de aquisição dos elementos transferidos é nulo
- As entidades beneficiárias referidas ficam isentas de IMT e de IMI relativamente a esses imóveis
- Aplicável às operações de transferência já realizadas, sem prejuízo da não restituição dos impostos que tenham sido pagos

Emanuel Lima

75

OE 2007
Artigo 99.º

Harmonização fiscal comunitária

Regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de estados membros diferentes

- Completa a transposição para a ordem jurídica interna da **Directiva 2005/19/CE**, do Conselho, de 17 de Fevereiro, que altera a Directiva 90/434/CEE
- Alterados os artigos 67.º, 68.º, 69.º, 70.º e 76.º-A

Emanuel Lima
76

OE 2007
Artigo 99.º

Harmonização fiscal comunitária

Regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de estados membros diferentes

- **Artigo 67.º**
 - I Conceito de "cisão"
 - ┆ A sociedade cindida deve manter pelo menos o ramo de actividade
 - I Conceito de "ramo de actividade"
 - ┆ Eliminação da alínea b) do n.º 4 do artigo 67.º relativo à detenção e gestão de participações sociais
 - I Conceito de "permuta de partes sociais"
 - ┆ Inclusão da aquisição de nova participação por uma sociedade que já detenha a maioria dos direitos de voto
- **Artigo 68.º, n.º 1**
 - I Transferência para uma sociedade residente em TN de EE situado neste território de uma sociedade residente noutro EM
 - I Transferência de EE situado em TN de uma sociedade residente num EM para outra sociedade residente do mesmo ou noutro Estado membro

Emanuel Lima
77

OE 2007
Artigo 99.º

Harmonização fiscal comunitária

Regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de estados membros diferentes

- **Artigo 69.º, n.º 3, b)**
 - I Fusão, cisão ou entrada de activos em que é transferido para uma sociedade residente em TN um EE nele situado de uma sociedade residente num EM da UE
- **Artigo 70.º, n.º 3**
 - I O valor para efeitos fiscais da participação detida deve ser repartido pelas partes de capital recebidas e que continuem a ser detidas com base na proporção entre o valor dos patrimónios destacados e o valor do património da sociedade cindida
- **Artigo 76.º-A**
 - I Estabelece a aplicação da cláusula anti-abuso prevista no artigo 67.º, n.º 10 às situações de neutralidade na transferência de residência

Emanuel Lima
78

Autorização legislativa

Adaptação das regras de determinação do LT às NIC

- Grupo de trabalho criado por Despacho de 2006-12-11, do SEAF
- Prazo de 6 meses para apresentação do projecto de alterações legislativas

Emanuel Lima 79

Autorização legislativa

OE 2007
Artigo 56.º

Adaptação das regras de determinação do LT às NIC

- Adequação das disposições do CIRC que determinem regras que não sejam conformes com as NIC, designadamente no quadro:
 - I Do regime das reintegrações e amortizações
 - I Do regime das provisões
 - I Dos métodos de determinação dos resultados de carácter plurianual
 - I Do tratamento das perdas por imparidade associadas a certos tipos de activos

Emanuel Lima 80

Autorização legislativa

OE 2007
Artigo 56.º

Adaptação das regras de determinação do LT às NIC

- Definição de critérios de valorimetria de activos, em especial
 - I Das existências
 - I Dos instrumentos financeiros
 - I Dos activos biológicos e produtos agrícolas e dos recursos minerais
 - I De regras de capitalização de custos

Emanuel Lima 81

OE 2007
Artigo 56.^o

Autorização legislativa

Adaptação das regras de determinação do LT às NIC

- Previsão de regras específicas sobre o tratamento dos gastos e das variações patrimoniais associadas a reclassificações de rubricas do capital próprio

Emanuel Lima82

OE 2007
Artigo 56.^o

Autorização legislativa

Adaptação das regras de determinação do LT às NIC

- Estabelecimento de critérios de imputação temporal
 - I De certos encargos com benefícios concedidos aos membros dos órgãos sociais e trabalhadores
 - I Dos gastos e das variações patrimoniais associadas aos pagamentos com base em acções
 - I Dos incrementos patrimoniais decorrentes da emissão de instrumentos derivados
 - I Nos casos em que exista uma relação de cobertura

Emanuel Lima83

OE 2007
Artigo 56.^o

Autorização legislativa

Adaptação das regras de determinação do LT às NIC

- Definição para efeitos fiscais dos conceitos de
 - I «Imobilizado»
 - I «Investimentos financeiros»

Emanuel Lima84

OE 2007
Artigo 56.º

Autorização legislativa

Adaptação das regras de determinação do LT às NIC

- Estabelecimento do regime a que ficam sujeitas as **variações patrimoniais** decorrentes da transição para as NIC que resultem
 - Do reconhecimento de activos ou passivos ou
 - De alterações na respectiva mensuração

por forma a que sejam incorporadas no lucro tributável de **2008** e dos quatro exercícios subsequentes

Emanuel Lima 85

OE 2007
Artigo 56.º

Autorização legislativa

Regime Simplificado – Artigo 53.º

- Revogar o regime simplificado em IRC
- Substituição por um regime que consagre **regras simplificadas de apuramento do lucro tributável com base na contabilidade** para as empresas cujo volume de negócios anual não ultrapasse **€ 250 000**

Emanuel Lima 86

OE 2007

Lei n.º 53-A/2006,
de 29 de Dezembro

IRS

Emanuel Lima

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais
 Artigo 28.º, n.º 4, b)
Formas de determinação dos rendimentos

Redacção anterior	Redacção nova
■ 4 – A opção que se refere o número anterior ¹ deve ser formalizada pelos sujeitos passivos a) b) Até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem utilizar a contabilidade organizada como forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações	■ 4 – A opção que se refere o número anterior deve ser formalizada pelos sujeitos passivos a) b) Até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações

¹ Opção pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade

Emanuel Lima 88

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais
 Artigo 28.º, n.º 5
Formas de determinação dos rendimentos

Redacção anterior	Redacção nova
■ 5 – O período mínimo de permanência no regime simplificado é de três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a opção pela aplicação do regime de contabilidade organizada	■ 5 – O período mínimo de permanência em qualquer dos regimes a que se refere o n.º 1 é de três anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido

Emanuel Lima 89

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais
 Artigo 28.º, n.º 5
Formas de determinação dos rendimentos

■ O período mínimo de permanência de 3 anos passa a abranger também o regime de tributação com base na contabilidade por opção

■ No regime da contabilidade a **renovação** é automática por mais 3 anos

Emanuel Lima 90

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

Artigo 28.º, n.º 9

Formas de determinação dos rendimentos

■ 9 – Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, se determine um rendimento tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou se registre qualquer alteração ao montante mínimo de rendimento previsto na parte final do mesmo número, **com excepção da que decorra da actualização do valor da retribuição mínima mensal**, pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores ou da alteração do referido montante mínimo, optar, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do n.º 4, pelo regime da contabilidade organizada, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado

91

Emanuel Lima

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

Artigo 28.º, n.º 9

Formas de determinação dos rendimentos

■ A alteração do limite mínimo de tributação, quando decorre da **actualização da RMM**, não permite a opção pelo regime da contabilidade

92

Emanuel Lima

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

Artigo 28.º, n.º 10

Formas de determinação dos rendimentos

■ 10 – No exercício de início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de proveitos estimados, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o n.º. 3 do presente artigo

93

Emanuel Lima

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

Artigo 28.º, n.º 13

Formas de determinação dos rendimentos

Redacção anterior	Redacção nova
13 – Exceptuam-se do disposto no n.º 11 as situações em que, por imposição legal, o sujeito passivo se encontre obrigado a possuir contabilidade organizada e aquelas em que o reinício de actividade venha a ocorrer depois de terminado o período mínimo de permanência	13 – Exceptuam-se do disposto no n.º 11 as situações em que o reinício de actividade venha a ocorrer depois de terminado o período mínimo de permanência

Emanuel Lima
94

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

Artigo 28.º

Formas de determinação dos rendimentos

- Qualquer que seja a forma de determinação do rendimento [Regime Simplificado ou Contabilidade] o tempo de permanência no regime é de **3 anos**
- A declaração de alterações apenas é entregue quando se pretenda alterar a forma de determinação do rendimento. Para manter o regime não é necessário efectuar qualquer declaração. A renovação é automática
- A actualização do valor da retribuição mínima mensal **exclui-se das situações** que permitem optar pela contabilidade organizada sem que tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado
- Alterações nos n.ºs 10 e 13 são meros ajustamentos

Emanuel Lima
95

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

Artigo 31.º, n.º 2

Regime simplificado – Alteração de coeficiente

- No regime simplificado, para efeitos de determinação do rendimento tributável, **o coeficiente** aplicável aos rendimentos provenientes da categoria B que não sejam vendas de mercadorias e de produtos **passa de 0,65 para 0,70**
- Equivale a **presumir que os custos incorridos** por um sujeito passivo que se encontre enquadrado no regime simplificado para desenvolver a sua actividade **correspondem a 30% dos rendimentos obtidos**

Emanuel Lima
96

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais
Artigo 31.º, n.º 2
Regime simplificado – Sócio de sociedade transparente

■ O valor das prestações de serviços efectuadas pelo sócio à sociedade de profissionais é considerado pelo seu valor total para efeitos de apuramento dos rendimentos da categoria B, isto é, não lhes é aplicável o coeficiente

I Inviabiliza-se a possibilidade de dedução das despesas ao nível da sociedade transparente cumulativamente com a dedução do coeficiente de redução inerente ao regime simplificado do IRS, na esfera dos respectivos sócios [Cfr. Relatório]

Emanuel Lima97

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais
Artigo 31.º, n.º 2
Regime simplificado

■ Esta alteração do coeficiente determina, nos termos do n.º 9, a possibilidade de opção, no ano de 2007, pelo regime de contabilidade

I Ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado

Emanuel Lima98

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais
Artigo 31.º-A, n.ºs 4, 5 e 6
Transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis
Valor definitivo considerado para efeitos de liquidação de IMI

■ Não se aplica a regra do n.º 1 se for feita prova de que o valor de realização foi inferior ao aí previsto

■ A prova deve ser efectuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 129.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações

Emanuel Lima99

OE 2007

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais
 Artigo 151.º - Lista de Actividades
“Designer”

■ Actividade aditada à Lista a que se refere o artigo 151.º do CIRS

I 1336 – Designers

- I Retenção na Fonte – 20%
- I Sociedade de profissionais ➔ Regime de Transparência Fiscal

Emanuel Lima
100

OE 2007

Categoria G – Incrementos patrimoniais
 Artigo 45.º, n.º 1
Valor de aquisição a título gratuito

Redacção anterior	Redacção nova
■ 1 – Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS considera-se valor de aquisição , no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, aquele que haja sido considerado para efeito de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações	■ 1 - Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS considera-se valor de aquisição , no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, aquele que haja sido considerado para efeito de liquidação do imposto do selo

Emanuel Lima
101

OE 2007

Categoria G – Incrementos patrimoniais
 Artigo 45.º, n.º 3 [Aditado] - Norma anti-abuso
Valor de aquisição a título gratuito

■ Imóveis adquiridos por **doação** isenta nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo

■ No caso de serem alienados antes de decorridos dois anos contados da data da aquisição, considera-se **valor de aquisição** o **valor patrimonial tributário anterior à doação**

Emanuel Lima
102

OE 2007

Justificação [Cfr. Relatório, p. 29]

- A eliminação do imposto sucessório abriu a possibilidade de se efectuarem doações fictícias de imóveis entre pai e filho, ou vice-versa, isentas de IS e de IMT, seguidas de vendas a um terceiro pelo valor efectivo ou pelo valor patrimonial tributário, se menor, sem tributação das mais-valias em IRS.
- Para evitar esta prática abusiva procede-se à fixação de um **período mínimo de dois anos para que o valor patrimonial tributário fixado após a doação adquira relevância para efeitos do cálculo das mais-valias** resultantes da alienação de bens imóveis que tenham sido adquiridos através da doação isenta do imposto do selo

Emanuel Lima

103

OE 2007

Pensões

Artigo 53.º, n.º 1

Dedução específica**Redacção anterior**

- 1 – Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a **€ 7 500** deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido

Redacção nova

- 1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a **€ 6 100** deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido

Emanuel Lima

104

OE 2007

Pensões

Artigo 53.º, n.º 5

Dedução específica**Redacção anterior**

- 5 – Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a **€ 40 000**, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido nos n.ºs 1 ou 3, consoante os casos, **abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual**

Redacção nova

- 5 – Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a **€ 35 000**, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido nos n.ºs 1 ou 3, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de **15%** da parte que excede aquele valor anual

Emanuel Lima

105

OE 2007

Determinação do Rendimento líquido

Artigo 53.º, n.ºs 1 e 5: Categoria H – Dedução específica

■ **Exemplo 1**

I RB anual da categoria: € 50 000 > 35 000

I Dedução específica

I $6\,100 - 15\% \times 15\,000 = 3\,850$

RL = 46 150

■ **Exemplo 2**

I RB anual da categoria: € 75 666 > 35 000

I Dedução específica

I $6\,100 - 15\% \times 40\,666 = 0$

RL = 75 666

Emanuel Lima

106

OE 2007

Pensões

Artigo 54.º, n.º 2

Rendas temporárias – Distinção entre capital e renda**Redacção anterior**

- 2 – Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a **65%**

Redacção nova

- 2 - Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a **80%**

Emanuel Lima

107

OE 2007

Justificação [Cfr. Relatório, p. 55]

- A redacção proposta para o n.º 2 do artigo 54.º do CIRS prevê que, sendo desconhecida a parte da renda ou da prestação paga no âmbito de PPR ou planos de pensões ou outros regimes complementares de Segurança Social, que correspondente ao reembolso de capital, esta seja considerada em 80%. Tal significa que, neste caso, o valor do rendimento sujeito a IRS passa a ser de 20% do valor da renda
- Com esta alteração pretende-se incentivar a opção pelo recebimento do benefício sob a forma de renda, em detrimento do recebimento em capital

Emanuel Lima

108

OE 2007

Bases para o apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos
Artigo 65.º, n.ºs 2 e 3

Redacção anterior	Redacção nova
2. A Direcção-Geral dos Impostos procede à fixação do conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação quando: a) Ocorra alguma das situações ou factos previstos nos artigos 29.º, n.º 4, 39.º ou 52.º; b) Não tenha sido apresentada a declaração prevista no artigo 57.º, quando o deva ser 3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o sujeito passivo é previamente notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo das sanções aplicáveis	2. A Direcção-Geral dos Impostos procede à fixação do conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação quando ocorra alguma das situações ou factos previstos no n.º 4 do artigo 29.º, no artigo 39.º ou no artigo 52.º 3. (Revogado)

Emanuel Lima 109

OE 2007

Artigo 65.º, n.º 2
Fixação dos rendimentos

- Valor atribuído na afectação de bens à categoria B ser inferior ao valor de mercado
- Aplicação de métodos indirectos
- Divergência de valores entre o declarado e o valor real da transmissão (categoria G)
- A liquidação do imposto, quando não for apresentada a declaração de rendimentos Modelo 3 deixa de constituir um acto de fixação mas determina a liquidação oficiosa do imposto

Emanuel Lima 110

OE 2007

Falta de entrega da declaração – Liquidação Oficiosa
Artigo 76.º

- O titular dos rendimentos é **notificado** por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias
- A liquidação tem por base os **elementos de que a DGCI disponha**
- Na **categoria B**, não tendo havido cessação de actividade, o rendimento líquido será:
 - O valor resultante da aplicação do coeficiente mais elevado do regime simplificado (0,7)
 - Ou, se superior, o rendimento líquido da categoria B (do titular) do ano mais próximo que estiver determinado
- Não haverá lugar à aplicação do **mínimo de existência**
- Apenas beneficiará das seguintes **deduções**
 - A dedução fixa por cada sujeito passivo [55% X RMM]
 - As retenções na fonte e os pagamentos por conta

Emanuel Lima 111

OE 2007

Justificação [Cfr. Relatório, p. 29]

- **Aceleração dos procedimentos da liquidação de IRS relativamente a contribuintes que não apresentam a declaração de rendimentos, quando a ela obrigados, com a aplicação do coeficiente mais elevado previsto para o regime simplificado, no caso de rendimentos omitidos enquadráveis na categoria B**

Emanuel Lima

112

OE 2007

Artigo 68º.

Taxas gerais

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal	Média
Até 4 544	10,5	10,5000
De mais de 4 544 até 6 873	13	11,3472
De mais de 6 873 até 17 043	23,5	18,5991
De mais de 17 043 até 39 197	34	27,3036
De mais de 39 197 até 56 807	36,5	30,1545
De mais de 56 807 até 61 260	40	30,8701
Superior a 61 260	42	

Emanuel Lima

113

OE 2007

Artigo 70º.

Mínimo de existência

- Rendimentos originados predominantemente em trabalho dependente

! Disponibilidade de Rendimento Líquido $\geq$ RMM anual
acrescida de 20% ($403,00 \times 14 \times 1,2 = 6\,770,40$)

! Com 3 ou 4 dependentes: $403,00 \times 14 \times 1,6 = 9\,027,20$

! Com 5 ou + dependentes: $403,00 \times 14 \times 2,2 = 12\,412,40$

! Não haverá tributação para os casados quando

! Rendimento colectável : $2 \leq 1\,812,00$

Emanuel Lima

114

Taxas especiais

Artigo 72.º, n.º 5

Lucros e juros obtidos fora do território e que não foram sujeitos a retenção em Portugal

OE 2007

Redacção anterior

Redacção nova

■ 5 – Os lucros distribuídos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º, são tributados à taxa de 20%

■ 5 – Os lucros distribuídos e os juros devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 20%

[TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA, COM OPÇÃO PELO ENGLOBALAMENTO]

Emanuel Lima

115

Artigos 77.º e 97.º

OE 2007

Prazos para Liquidação e Pagamento

Base	Rendimentos	Prazo para Liquidação	Prazo para Pagamento
Modelo 3 1.ª fase	Categorias A e H exclusivamente	Até 31 de Julho	Até 31 de Agosto
Modelo 3 2ª. fase	Outras categorias	Até 31 de Agosto	Até 30 de Setembro
Falta de entrega da declaração	-	Até 30 de Novembro	Até 31 de Dezembro

Emanuel Lima

116

Artigo 25º.

OE 2007

Categoria A – Dedução específica

Actualização

■ RMM = € 403,00

DL /2006, de 30/12

72% x 12 salários mínimos = 3 481,92

Em 2006:

72% x 12 x 385,90 = 3 334,18

Emanuel Lima

117

OE 2007

Artigo 25º.
Categoria A – Dedução específica
Actualização

■ Aquele dedução **pode ser elevada** até

$75\% \times 12 \text{ salários mínimos} = \text{€ } 3\,627$

desde que a diferença resulte de:

- Quotizações para ordens profissionais
- Despesas de formação profissional

■ **Revogado o nº. 6** [Elevação do limite para deficientes]

Emanuel Lima 118

OE 2007

Artigo 79º.
Deduções pessoais à colecta
Actualização

Deduções Pessoais	Limites 2007	Limites 2006
Não casados	€ 221,65 55%	€ 231,54 60%
Casados (o casal)	€ 443,30 55%	€ 385,90 50%
Dependentes (cada)	€ 161,20 40%	€ 154,36 40%
Um ascendente	€ 342,55 85%	€ 323,00 fixo
Mais do que um ascendente (cada)	€ 221,65 55%	€ 212,25 55%

Emanuel Lima 120

OE 2007

Corrigir a discriminação das famílias formalmente constituídas
Justificação [Cfr. Relatório, p. 55]

■ A alteração ao artigo 79.º do Código do IRS consiste em eliminar a diferença quanto ao montante da dedução à colecta dos sujeitos passivos, no caso de casados e não casado

■ Com efeito, com a redacção actual o conjunto da dedução de dois sujeitos passivos casados é igual ao valor da retribuição mínima garantida e no caso de dois sujeitos passivos não casados a dedução é igual a 120% da retribuição mínima mensal garantida

Emanuel Lima 120

OE 2007

Artigo 79º.

Deduções pessoais à colecta

■ Nas **famílias monoparentais** a dedução pessoal referente ao sujeito passivo é de **€ 322,40** [80% x RMM]

Emanuel Lima
121

OE 2007

Artigo 82º.

Deduções à colecta

	Limites 2007	Limites 2006
Despesas de saúde	30% dos montantes dispendidos sem qualquer limite	30% dos montantes dispendidos sem qualquer limite

Emanuel Lima
122

OE 2007

Artigo 82º.

Deduções à colecta das despesas de saúde

OE 99

■ **Juros** de empréstimos contraídos com aquelas despesas

■ Aquisições de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde desde que justificadas através de **receita médica**, com o **limite de € 60 ou de 2,5%** das despesas de saúde, se superior

Emanuel Lima
123

OE 2007

Artigo 83º.

Deduções à colecta

	Limites 2007	Limites 2006
Despesas de educação e de formação profissional	30% com o limite de 160% do SMN (€ 644,80)	30% com o limite de 160% do SMN (617,44 €)

Emanuel Lima
124

OE 2007

Artigo 84º.

Deduções à colecta

	Limites 2007	Limites 2006
Encargos com lares	25% até € 342,55 [85% RMM]	25% até 323 €

Emanuel Lima
125

OE 2007

Artigo 85º.

Deduções à colecta

	Limites 2007	Limites 2006
Encargos com imóveis (para habitação própria e permanente ou para arrendamento para habitação permanente do arrendatário)	30% até 574 €	30% até 562 €

Emanuel Lima
126

OE 2007

Artigo 85º., nº. 2

Equipamentos de produção de energias

	Limites 2007
Equipamentos novos de energias renováveis ou que consumam gás natural	30% até 761 € (745 € em 2005)

Emanuel Lima
127

OE 2007

Artigo 86º., nº. 1

Deduções à colecta

	Limites 2007	Limites 2006
Prémios de seguros de vida	Casados 25% até 120 €	Casados 25% até 118 €
	Não casados 25% até 60 €	Não casados 25% até 59 €

Emanuel Lima
128

OE 2007

Artigo 86º., nº. 3

Deduções à colecta

	Limites 2007	Limites 2006
Prémios de seguros de saúde	Casados 25% até 160 €	Casados 25% até 156 €
	Não casados 25% até 80 €	Não casados 25% até 78 €
	Cada dependente + 40 €	Cada dependente + 39 €

Emanuel Lima
129

OE 2007

Deficientes

- Foram **revogados** os benefícios fiscais previstos nas seguintes disposições
 - ┆ **EBF: Artigo 16.º** – Isenção nas categorias A, B e H
 - ┆ **CIRS: Artigos 25.º e 53.º** – Majoração das deduções específicas nas categorias A e H
 - ┆ **CIRS: Artigo 79.º** – Majoração da dedução à colecta fixa dos sujeitos passivos e dependentes
- Deixou de haver benefícios diferentes para os deficientes com grau de incapacidade igual ou superior a 80% e inferior a 90%
- **Regime Transitório**
- **Aditado** ao CIRS o **Artigo 87.º**

Emanuel Lima
130

OE 2007

Artigo 87.º, n.º 4

Pessoa com deficiência

- Grau de incapacidade permanente $\geq 60\%$
 - ┆ Comprovado por **atestado médico** de incapacidade multiuso
 - ┆ Emitido de acordo com a legislação aplicável

Emanuel Lima
131

OE 2007

Artigo 87º, nº. 1

Deduções à colecta

Deficientes

Limites
2007

Sujeito passivo
(por cada)
3 RMM

Dependentes
(por cada)
1 RMM

Ascendentes
(por cada)
1 RMM

Em comunhão de habitação com o sujeito passivo e sem rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral

Emanuel Lima
132

OE 2007

Artigo 87.º, n.º 2

Deficientes – Deduções à colecta

- 30% da totalidade das **despesas efectuadas com a educação e reabilitação** do sujeito passivo ou dependentes

Emanuel Lima133

OE 2007

Artigo 87º., nºs. 2 e 3

Deficientes – Deduções à colecta

- 25% da totalidade dos **prémios de seguros de vida** que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato, e em que o sujeito passivo ou dependentes **deficientes** figurem como primeiros beneficiários, nos termos e condições estabelecidos no nº. 1 do artigo 86º. do CIRS
- Esta dedução não pode exceder 15% da colecta de IRS

Emanuel Lima134

OE 2007

Artigo 87.º, n.º 5

Deficientes – Deduções à colecta

- Deficientes com grau de incapacidade permanente **≥ 90%**
 - 1 RMM a título de **despesas de acompanhamento**

Emanuel Lima135

OE 2007

Artigo 87.º, n.º 6

Deficientes – Deduções à colecta

■ Deficientes das **Forças Armadas**

[DL 43/76, de 20 de Janeiro e DL 314/90, de 13 de Outubro]

■ **1 RMM** por cada sujeito passivo

Emanuel Lima 136

OE 2007

Artigo 87.º, n.º 7

Deficientes – Deduções à colecta

■ As deduções previstas nos
n.ºs. 1, 5 e 6 são cumulativas

Emanuel Lima 137

OE 2007

Maior equidade para os sujeitos passivos com deficiência

Justificação [Cfr. Relatório, p. 55]

■ ...destaca-se ...a eliminação da isenção ao rendimento revista no artigo 16.º do EBF, para titulares de rendimentos das categorias A, B e H do IRS, bem como a revogação das normas do Código do IRS que previam uma majoração no caso da dedução específica das categorias A e H

■ Em contrapartida, é criada uma dedução à colecta correspondente a três vezes a retribuição mínima mensal por cada dependente com deficiência, a que acresce a dedução à colecta de 30% das despesas com educação ou reabilitação e 25% das despesas com prémios de seguros de vida

Emanuel Lima 138

OE 2007

Maior equidade para os sujeitos passivos com deficiência

Justificação [Cfr. Relatório, p. 55]

- Com vista a tornar menos onerosa a aquisição de utensílios, aparelhos ou objectos especificamente por pessoas com deficiência, irá ser revisto, no sentido da ampliação da sua abrangência, o Despacho Conjunto n.º 37/99 em que se enumeram os bens a que se aplica a taxa reduzida do IVA
- Ver

Emanuel Lima139

OE 2007

Artigo 103.º, n.º 4 [Aditado]

Responsabilidade em caso de substituição

- Responsabilidade solidária do substituto pelo imposto não retido
 - No caso de rendimentos sujeitos a retenção que não tenham sido contabilizados nem comunicados como tal aos beneficiários

Emanuel Lima140

OE 2007

Artigo 103.º, n.º 5 [Aditado]

Responsabilidade em caso de substituição

- Responsabilidade solidária das entidades emittentes de valores mobiliários pelo pagamento do imposto em falta
 - No caso de não cumprimento do disposto em
 - N.º 3 do artigo 101.º - obrigações de retenção pelas entidades registadoras ou depositárias
 - Artigo 120.º - obrigações das entidades emittentes

Emanuel Lima141

OE 2007

Justificação [Cfr. Relatório, p. 29]

■ Instituição de um regime de responsabilização solidária do substituto pelo imposto não retido aos beneficiários dos rendimentos em situações qualificadas como práticas fraudulentas relacionadas com a omissão ou redução do montante das remunerações pagas, seja pela sua não contabilização, seja pela sua caracterização como rendimentos não sujeitos a tributação (v.g. ajudas de custo)

Emanuel Lima 142

OE 2007

Lei n.º 53-A/2006,
de 29 de Dezembro

EBF

Emanuel Lima

OE 2007

Artigo 2.º - A, n.º 1 [Aditado]

Caducidade dos benefícios fiscais

■ As normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes II e III do EBF vigoram durante um período de **5 anos**, salvo quando disponham em contrário

- Parte II – Benefícios Fiscais com carácter estrutural
- Parte III – Benefícios Fiscais com carácter temporário

Emanuel Lima 144

OE 2007

Artigo 2.º - A, n.º 3 [Aditado]

Caducidade dos benefícios fiscais

- Aquela regra não se aplica aos seguintes BF
 - I Artigo 14.º - Fundos de pensões e equiparáveis
 - I Artigo 15.º - Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social
 - I Artigo 21.º - Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e PPR/E
 - I Artigo 22.º - Fundos de investimento
 - I Artigo 22.º-A - Fundos de capital de risco
 - I Artigo 22.º-B - Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais
 - I Artigo 40.º - Benefícios fiscais relativos a imóveis – Isenções
 - I Capítulo V do EBF - Benefícios fiscais em razão de relações internacionais (Artigos 35.º a 38.º)

Emanuel Lima145

OE 2007

Artigo 2.º - A, n.º 2 [Aditado]

Caducidade dos benefícios fiscais

- São mantidos os BF cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário (Artigo 297.º do Código Civil)

Emanuel Lima146

OE 2007

Artigo 88.º do OE

Disposições transitórias

- São mantidos, nos termos em que foram concedidos, os BF constantes das partes II e III cujo direito tenha sido adquirido até 2006-12-31

Emanuel Lima147

OE 2007

Artigo 88.º do OE

Disposições transitórias

- Da aplicação do regime previsto no n.º 1 do artigo 2.º-A não pode resultar a ampliação dos prazos estabelecidos para a duração dos benefícios constantes do EBF

Emanuel Lima148

Artigo 17.º

Criação de emprego

- **Redacção anterior**
 1. Para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para trabalhadores admitidos por contrato sem termo com **idade não superior a 30 anos são levados a custo** em valor correspondente a 150%
 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é de 14 vezes o salário mínimo nacional mais elevado
 3. A majoração referida no n.º 1 tem lugar durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho

Emanuel Lima149

OE 2007

Artigo 17.º

Criação de emprego

- Os sujeitos passivos do IRC e os sujeitos passivos do **IRS com contabilidade organizada**, para efeitos de apuramento do lucro tributável, podem **deduzir** os encargos com a criação líquida de postos de trabalho **em 150% do montante contabilizado como custo** do exercício, relativamente a
 - I Jovens
 - I Desempregados de longa duração

Admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado

Emanuel Lima150

OE 2007

Artigo 17.º

Criação de emprego

■ “Jovens”

I Os trabalhadores com idade superior a 16 anos e inferior a 30 anos, aferida na data da celebração do contrato de trabalho

I Excluem-se os jovens com menos de 23 anos que não tenham concluído o ensino secundário e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino

Emanuel Lima

151

OE 2007

Artigo 17.º

Criação de emprego

■ “Desempregados de longa duração”

I Os trabalhadores disponíveis para o trabalho (Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3/11), que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 12 meses

I Incluindo os casos em que foram celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses

Emanuel Lima

152

OE 2007

Artigo 17.º

Criação de emprego

■ “Encargos”

I Os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade

Emanuel Lima

153

OE 2007

Artigo 17.º

Criação de emprego

- “Criação líquida de postos de trabalho”
 - I A diferença positiva, num dado exercício económico, entre o número de contratações elegíveis nos termos do n.º 1 e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respectiva admissão, se encontravam nas mesmas condições
 - I Não são considerados os trabalhadores que integrem o agregado familiar da respectiva entidade patronal

Emanuel Lima

154

OE 2007

Artigo 17.º

Criação de emprego

- Montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho
 - I 14 x RMM
 - I Em 2007: € 403,00 x 14 = 5 642,00
 - I Em 2006: € 385,90 x 14 = 5 402,60

Emanuel Lima

155

OE 2007

Artigo 17.º

Criação de emprego

- Aplicação temporal
 - I 5 anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho

Emanuel Lima

156

OE 2007

Artigo 17.º

Criação de emprego

- Aplicação temporal
 - I A majoração a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do EBF, relativa à criação líquida de emprego para jovens, origina, para a entidade empregadora, a dedução dos custos suportados com o trabalhador admitido, em valor correspondente a 150%, ao longo dos cinco anos a contar do início da vigência do contrato.
 - I Deste modo, o prazo de 5 anos a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do EBF pode reflectir-se em 6 exercícios económicos, sempre que o início do contrato de trabalho não coincida com o início do exercício económico

Emanuel Lima
157

OE 2007

Artigo 17.º

Criação de emprego

- Benefício não cumulável
 - I Com outros benefícios fiscais da mesma natureza
 - I Com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas

Quando aplicáveis
ao mesmo trabalhador
ou posto de trabalho

Emanuel Lima
158

OE 2007

Artigo 17.º

Criação de emprego

Regime aplicável

apenas uma vez

em relação ao mesmo trabalhador

qualquer que seja a entidade patronal

Emanuel Lima
159

OE 2007

Artigo 17.º

Criação de emprego

■ A nova redacção deste artigo aplica-se a períodos de tributação que se iniciem após 2007-01-01

Emanuel Lima160

OE 2007

Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais

■ **Relatório**

- I "Procede-se a uma revisão parcial do regime fiscal em sede do regime de tributação do património dos Fundos de Investimento Imobiliário"
- I "É revisto o regime fiscal dos FCR e introduz-se ainda um novo regime fiscal aplicável aos Fundos de Investimento em Recursos Florestais"

■ Alterados os artigos 46.º e 22.º-A do EBF

■ Aditado o artigo 22.º-B ao EBF

Emanuel Lima161

OE 2007

Artigo 22.º-B

Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais

■ Rendimentos obtidos pelos FIIRF

- I **Isentos de IRC** desde que
 - I Se constituírem e operem em conformidade com a legislação nacional
 - I Pelo menos 75% dos seus activos estejam afectos à exploração de recursos florestais
 - I A exploração esteja submetida a Planos de Gestão Florestal aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor ou seja objecto de certificação florestal realizada por entidade legalmente acreditada

Emanuel Lima162

OE 2007

Artigo 22.º-B

Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais

- Rendimentos das unidades de participação
 - I Retenção na fonte à taxa de 10%
 - I Dispensa de retenção na fonte para
 - I Entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais
 - I Entidades **não residentes** sem EE em TN aos quais os rendimentos sejam imputáveis, **excluindo**
 - As que sejam residentes em "paraísos fiscais"
 - As detidas directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes
 - I Apresentação de **prova** dos pressupostos da dispensa
 - Efectuada nos termos do DL 193/2005 (RETRD)
 - I Natureza da RF ➔ n.º 3 do artigo 22.º-B
 - I Quando englobados são considerados em 50%

Emanuel Lima

163

OE 2007

Artigo 22.º-B

Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais

- Mais-valias das unidades de participação
 - I Tributação autónoma à taxa de 10% quando os titulares sejam
 - I Não residentes que não sejam isentos nos termos do artigo 26.º do EBF
 - I Sujeitos passivos do IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de actividade enquadrável na categoria B e não optem pelo englobamento

Emanuel Lima

164

OE 2007

EBF

Benefícios eliminados

- Revogadas as seguintes normas
 - I Artigo 25.º
 - I Mais-valias no âmbito de processos de privatização
 - I Artigo 51.º
 - I Utilização de inventário permanente das existências

Emanuel Lima

165

OE 2007

Artigo 21.º, n.º 10

PPR's

- Os valores aplicados pelos sujeitos passivos **após a data da passagem à reforma** não são dedutíveis à colecta

Emanuel Lima 166

OE 2006

EBF: artigo 21.º, n.º 2

Deduções à colecta

■ **Planos de Poupança-Reforma (PPR)**

Limites
2006

20% dos valores aplicados, até

- **400 €** < 35 anos
- **350 €** 35 ≤ anos ≤ 50
- **300 €** > 50 anos

Idade à data de 1 de Janeiro do ano da aplicação

por cada sujeito passivo, casado ou não

Emanuel Lima casado 167

OE 2007

EBF: Artigo 56º.

Propriedade intelectual

Limitação de benefícios

- Isenção de 50% dos rendimentos
- A parte a excluir da tributação não pode exceder € 30 000
 - Isenção de 50% com o limite de € 30 000
- A parte dos rendimentos que beneficiam da isenção que exceda € 60 000, é dividida por 3, contando 1/3 para determinação da taxa a aplicar à totalidade dos rendimentos líquidos da parte isenta

Emanuel Lima 168

OE 2007

EBF: Artigo 56º.

Propriedade intelectual

Exemplo

- Rendimentos abrangidos: € 40 000
 - ┆ Anexo B – campo 404: € 20 000
 - ┆ Anexo H – campo 501: € 20 000
 - ┆ Tributação: $0,7 \times 20\,000 = 14\,000$
- Rendimentos abrangidos: € 72 000
 - ┆ Anexo B
 - ┆ Campo 404: € 30 000
 - ┆ Campo a criar: € 12 000 [72 000 – 60 000]
 - ┆ Anexo H
 - ┆ campo 501: € 30 000
 - ┆ Rendimento para efeitos da determinação da taxa a aplicar
 - ┆ $0,7 \times (30\,000 + 12\,000 : 3) = 23\,800$
 - ┆ A taxa será aplicada sobre $0,7 \times 42\,000 [30\,000 + 12\,000] = 29\,400$

Emanuel Lima 169

OE 2007

Artigo 39.º-A

Eliminação de DTED - PALOP

- A dedução prevista no n.º 1 do artigo 46.º do CIRC é aplicável aos **LD** a entidades residentes **por sociedades afiliadas residentes nos PALOP**
- Objectivo de apoiar a estratégia de internacionalização da economia portuguesa para os mercados daqueles países

Emanuel Lima 170

OE 2007

Artigo 39.º-A

Eliminação de DTED - PALOP

- **Condições**
 - ┆ Entidade beneficiária sujeita e não isenta a IRC e sociedade afiliada sujeita e não isenta a imposto sobre o rendimento análogo ao IRC
 - ┆ Entidade beneficiária detenha de forma directa uma **participação** que represente, pelo menos, **25%** do capital da afiliada durante um período não inferior a **2 anos**

Emanuel Lima 171

OE 2007

Artigo 39.º-A

Eliminação de DTELD - PALOP

■ Condições

Os LD provenham de lucros da sociedade afiliada que tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de actividades geradoras de rendimentos passivos, designadamente

Royalties

Mais-valias e outros rendimentos relativos a valores mobiliários

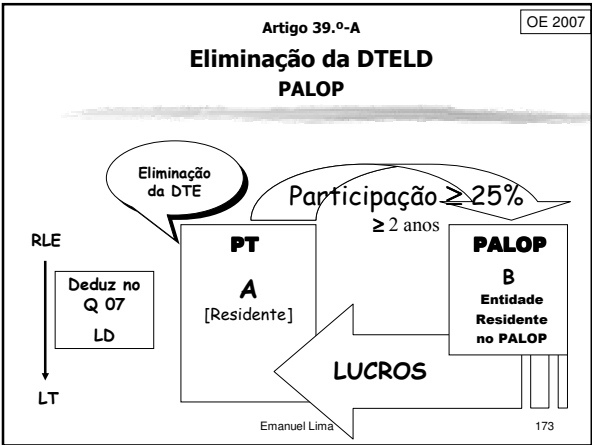
Rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade

Rendimentos da actividade seguradora oriundos predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da sociedade ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território

Rendimentos de operações próprias da actividade bancária não dirigidas principalmente ao mercado desse território

Emanuel Lima

172



OE 2007

Artigo 39.º-A

Eliminação de DTELD - PALOP

■ O sujeito passivo de IRC titular da participação deve dispor de **prova** da verificação **das condições** de que depende a dedução

Emanuel Lima

174

OE 2007

Artigo 39.º-B

Benefícios relativos à interioridade

Emanuel Lima 175

OE 2007

Justificação
[Cfr. Relatório, pgs. 32 e 56]

- "Manutenção dos incentivos fiscais à interioridade procurando ajudar na criação de condições de atracção de novas empresas para o interior do país e desincentivar a deslocalização para o litoral daquelas em actividade"
- "São actualizados e integrados no EBF os incentivos à interioridade que constavam de diplomas avulsos em respeito do princípio da estabilidade e das expectativas dos empresários e das autarquias das áreas beneficiárias"

Emanuel Lima 176

OE 2007

Artigo 39.º-B

Benefícios fiscais à interioridade

- Aditado ao **EBF** o **artigo 39.º-B**
- Revogada a **Lei n.º 171/99**, de 18/9
- Artigo 88.º, I) do OE
 - I Continuam a aplicar-se as regras estabelecidas
 - I Pelo **Decreto-Lei n.º 310/2001**, de 10/12
 - Normas regulamentares necessárias à execução da Lei 171/99
 - I Pela **Portaria n.º 170/2002**, de 28/2
 - Regras impostas pelo **direito comunitário**

Emanuel Lima 177

Direito comunitário aplicável

- Regulamento (CE) n.º 69/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de *minimis*
- Recomendação da Comissão n.º 96/280/CE, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas

Emanuel Lima

178

OE 2007

Artigo 39.º-B

Benefícios fiscais à interioridade

- As **áreas beneficiárias** são delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente, à baixa densidade populacional, ao índice de compensação ou carência fiscal e à desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais

Emanuel Lima

179

OE 2007

Artigo 39.º-B

Benefícios fiscais à interioridade

- Principais inovações
 - I Exige-se que as empresas exerçam a actividade económica, **directamente e a título principal**, nas áreas do interior beneficiárias
 - I O benefício **deixa de ser aplicado** aos sujeitos passivos enquadrados no **regime simplificado** do IRC

Emanuel Lima

180

OE 2007

Artigo 39.º-B

Benefícios fiscais à interioridade

■ **Principais medidas**

- I Redução da **taxa do IRC**
- I Majoração das **amortizações** em **30%**
- I Majoração em **50%** dos **encargos sociais obrigatórios** suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho por tempo indeterminado nas áreas beneficiárias
- I **Não cumuláveis** com outros benefícios de idêntica natureza

Emanuel Lima 181

OE 2007

Artigo 39.º-B

Benefícios fiscais à interioridade

■ **Condições**

- I Determinação do LT efectuada com recurso a métodos directos de avaliação
- I Situação tributária regularizada
- I Sem salários em atraso
- I Não resultarem de cisão efectuada nos últimos 2 anos anteriores à usufruição dos benefícios

Emanuel Lima 182

OE 2007

Artigo 39.º-B

Benefícios fiscais à interioridade

■ Empresas cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias - I Novas entidades - I Outras empresas	■ Taxa do IRC I 15% I 20% Durante os primeiros 5 exercícios de actividade
--	---

Emanuel Lima 183

Redução da taxa de IRC

Portaria nº. 170/2002, de 28 de Fevereiro

- Este incentivo não pode ultrapassar **€ 100 000** por entidade beneficiária, durante um período de 3 anos contado a partir da data da atribuição do primeiro incentivo

Emanuel Lima

184

OE 2007

Artigo 39.º-B

Amortizações relativas a despesas de investimento até 500 mil euros

- Podem ser deduzidas, para efeitos de determinação do lucro tributável, com a **majoração de 30%**
- **Excluem-se** as despesas efectuadas com a aquisição de **terrenos** e de **veículos ligeiros de passageiros**

Emanuel Lima

185

Amortizações

Decreto-Lei nº. 310/2001, de 10 de Dezembro

1. As entidades beneficiárias comprometem-se a **manter** afecto à respectiva actividade o investimento realizado, bem como a **manter** a sua localização geográfica, durante **5 anos**

Emanuel Lima

186

Amortizações

Decreto-Lei nº. 310/2001, de 10 de Dezembro

2. As entidades beneficiárias são obrigadas a não ceder, locar, alienar, afectar a outra actividade ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia da DGCI, até 5 anos contados da data da realização integral do investimento

Emanuel Lima

187

Amortizações

Portaria nº. 170/2002, de 28 de Fevereiro

■ São elegíveis:

1. Despesas de **investimento corpóreo** relativas à aquisição de edifícios e de equipamentos directamente relacionados com a realização do projecto
 - Exclusão dos veículos ligeiros de passageiros

Emanuel Lima

188

Amortizações

Portaria nº. 170/2002, de 28 de Fevereiro

■ São elegíveis:

2. Despesas relativas à **transferência de tecnologia** sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos (...)

Emanuel Lima

189

Amortizações

Portaria nº. 170/2002, de 28 de Fevereiro

- Estes incentivos não podem, individual ou cumulativamente com os demais previstos, ultrapassar as **taxas máximas de auxílios** estabelecidas pela Comissão Europeia para as diferentes regiões portuguesas

Emanuel Lima

190

OE 2007

Artigo 39.º-B

Encargos sociais obrigatórios

- Relativos à “**criação líquida de postos de trabalho**”, por tempo indeterminado
- Deduzidos para efeitos de determinação do LT com uma **majoração de 50%**
- Uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou outra entidade com a qual existam relações especiais

Emanuel Lima

191

Encargos sociais obrigatórios

Decreto-Lei nº. 310/2001, de 10 de Dezembro

- As entidades beneficiárias comprometem-se e são obrigadas a **manter** os novos postos de trabalho por um período mínimo de **5 anos** a contar da data da sua criação

Emanuel Lima

192

Encargos sociais obrigatórios

Portaria nº. 170/2002, de 28 de Fevereiro

■ São elegíveis:

- As despesas correspondentes aos encargos sociais obrigatórios (contribuições para a segurança social + seguros de acidentes de trabalho) resultantes da criação líquida de postos de trabalho quando estes se encontrem ligados ao investimento ou sejam ocupados por trabalhadores desempregados ou à procura do primeiro emprego

Emanuel Lima

193

Criação líquida de postos de trabalho

Portaria nº. 170/2002, de 28 de Fevereiro

- Os incentivos à criação de postos de trabalho, ligados ou não ligados ao investimento, não podem ultrapassar as **taxas máximas de auxílios** estabelecidas pela Comissão Europeia para as diferentes regiões portuguesas

Emanuel Lima

194

Criação líquida de postos de trabalho

Portaria nº. 170/2002, de 28 de Fevereiro

- A taxa de incentivo à criação de postos de trabalho é calculada com base nos respectivos **custos salariais**, incluindo encargos sociais obrigatórios, **relativos a um período de dois anos**

Emanuel Lima

195

Artigo 39.º-B

OE 2007

IMT

■ Isenção

I Nas aquisições, por **jovens com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos de idade**, de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano situado nas áreas beneficiárias, destinado exclusivamente a **primeira habitação própria permanente**, desde que o valor sobre o qual incidiria o imposto não ultrapasse os valores máximos de habitação a custos controlados, acrescidos de 50 %

I Nas aquisições de prédios ou fracções autónomas de prédios urbanos, desde que situados nas áreas beneficiárias e **afectos duradouramente à actividade das empresas**

Emanuel Lima

196

IMT

Portaria nº. 170/2002, de 28 de Fevereiro

■ Estes incentivos não podem, individual ou cumulativamente com os outros, ultrapassar as **taxas máximas de auxílios** estabelecidas pela Comissão Europeia para as diferentes regiões portuguesas

Emanuel Lima

197

Artigo 56.º-B

OE 2007

Reorganização de empresas

Actos de concentração

Acordos de cooperação

Emanuel Lima

198

Artigo 56.º-B

OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

- Benefícios concedidos às empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza empresarial e que se reorganizarem, em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação
- Benefícios **anteriormente** regulados, nos mesmos termos, pelo **Decreto-Lei n.º 404/90**, de 21/12
 - ┆ Não revogado por se terem esgotados os seus efeitos à data de 2006-12-31
 - ┆ Passam a ficar sujeitos aos princípios gerais do EBF

Emanuel Lima

199

Artigo 56.º-B

OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

- Isenção de **IMT**
- Isenção de **imposto do selo**
- Isenção de **emolumentos e outros encargos**

Emanuel Lima

200

Artigo 56.º-B

OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

- Isenção de **IMT**
 - ┆ **Transmissões de imóveis**
 - ┆ Não destinados à habitação
 - ┆ Necessários à concentração ou à cooperação

Emanuel Lima

201

Artigo 56.º-B OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

■ **Isenção de imposto do selo**

- ┆ Transmissões dos imóveis
- ┆ Constituição da sociedade
- ┆ Aumento de capital
- ┆ Aumento do activo

Emanuel Lima 202

Artigo 56.º-B OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

■ **Isenção de emolumentos e de outros encargos legais**

- ┆ Devidos pela prática dos actos inseridos nos processo de reorganização

Emanuel Lima 203

Artigo 56.º-B OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

■ **Sede** das empresas envolvidas

- ┆ Em território português
- ┆ Noutro Estado membro da União Europeia
- ┆ No Estado em relação ao qual vigore uma **CDT** acordada com Portugal
 - ┆ Exceptuam-se as entidades domiciliadas em "paraíso fiscal"

Emanuel Lima 204

Artigo 56.º-B

OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

■ Actos de concentração

- I Fusão
- I Incorporação
 - I Ambas as sociedades exerçam a mesma ou idêntica **actividade** antes da operação
 - I A transmitente cesse a **actividade** após a operação
- I Cisão

Emanuel Lima

205

Artigo 56.º-B

OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

■ Actos de cooperação

- I Constituição de **ACE's**
- I Constituição de **AEIE's**
- I Constituição de **peessoas colectivas de direito privado sem fim lucrativo**
- I Contratos de **consórcio**
- I Contratos de **associação em participação**

Emanuel Lima

206

Artigo 56.º-B

OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

■ Condições cumulativas

- I Não prejudique a **concorrência** no mercado
- I Tenha **efeitos positivos**
 - I Reforço da competitividade das empresas
 - I Reforço da estrutura produtiva das empresas
- I As empresas envolvidas exerçam **actividades económicas similares ou complementares**
- I Nos casos de incorporação ou cisão o ramo de actividade transmitido deve ser constituído por um conjunto de elementos que constituam, do ponto de vista organizacional e técnico, uma **exploração autónoma**
 - I Não se consideram como tal
 - Uma carteira de participações
 - Um activo isolado

Emanuel Lima

207

Artigo 56.º-B

OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

- **Requerimento** do interessado
- Acompanhado de **Estudo** demonstrativo
 - ┆ Das **vantagens** do acto
 - ┆ Dos elementos comprovativos das **condições** exigidas
- Acompanhado de **Parecer** sobre a substância da operação de reorganização empresarial e sobre o estudo apresentado, emitido pelo Ministério da tutela da actividade da empresa
- Acompanhado de **Parecer** emitido pela autoridade da concorrência, sobre a compatibilidade da operação projectada com a existência de um grau de concorrência no mercado

Emanuel Lima

208

Artigo 56.º-B

OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

- **Requerimento**
 - ┆ Entregue na DGCI
 - ┆ Até à data da apresentação a **registo** dos actos de concentração ou cooperação ou
 - ┆ Até à data da produção dos efeitos jurídicos dos actos
 - ┆ Com menção expressa dos actos realizados

Emanuel Lima

209

EBF: Artigo 56.º-B

OE 2007

Reorganização de empresas
(Actos de concentração ou acordos de cooperação)

- A DGCI deve solicitar parecer dos pressupostos da isenção relativa a emolumentos, à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
 - ┆ Deve ser proferido nos 45 dias seguintes ao da recepção do pedido
 - ┆ Presume-se que a opinião é favorável se o parecer não for recebido no prazo indicado

Emanuel Lima

210

Artigo 56.º-B

OE 2007

Reorganização de Empresas
Actos de concentração / Acordos de cooperação

- Nos casos em que os actos precedam o despacho do MF, as empresas podem solicitar o **reembolso** dos impostos, emolumentos e outros encargos que tenham suportado
- O prazo em que pode ser solicitado o **reembolso** de impostos que tenham sido pagos anteriormente ao despacho favorável do MF é de 1 ano a contar da data da apresentação a registo dos actos ou à data da produção dos efeitos jurídicos desses actos
- Pedido de **reembolso** dirigido às entidades competentes para liquidação dos impostos, emolumentos ou encargos legais suportados

Emanuel Lima

211

OE 2007

Artigos 56.º-C a 56.º-H

**Benefícios fiscais
relativos ao
mecenato**

Emanuel Lima

212

OE 2007

Justificação
[Cfr. Relatório, pg. 56]

- "Igualmente se procede à revisão do Estatuto do Mecenato, introduzindo-o no EBF, sujeitando-o assim à regra da caducidade acima indicada."
- "As reformulações do regime abarcam: (i) o alargamento da dispensa do reconhecimento prévio actualmente exigido a todas as entidades, simplificando o procedimento e reduzindo significativamente os custos administrativos, quer do lado da Administração, quer do lado do contribuinte, normalmente associados à usufruição deste benefício; (ii) a redefinição das obrigações acessórias para os mecenas e entidades beneficiárias"

Emanuel Lima

213

OE 2007

Justificação

[Cfr. Relatório, pg. 30]

- "Para evitar a utilização fraudulenta dos benefícios fiscais concedidos ao Mecenato, que tem vindo a ser detectada com frequência – designadamente na sequência do levantamento do sigilo bancário – e que se manifesta na verificação de **divergências significativas entre os recibos emitidos pelas entidades beneficiárias e os valores efectivamente doados pelos mecenas**, é instituído um conjunto de **obrigações acessórias** destinadas a proporcionar um sistema de cruzamento semelhante ao que existe noutros países"

Emanuel Lima
214

OE 2007

Benefícios fiscais relativos ao Mecenato

- **Revogado o Estatuto do Mecenato**
 - ┆ A partir de 2007-01-01
 - ┆ OE – Artigo 88.º, I)
 - ┆ São ressalvados os efeitos jurídicos decorrentes de reconhecimentos já efectuados
- Aditados ao **EBF** os artigos **56.º-C a 56.º-H**
- A Lei n.º 26/2004, de 08/07 [Mecenato Científico] mantém-se em vigor, sem quaisquer alterações

Emanuel Lima
215

OE 2007

Artigos 56.º- C a 56.º-H

Benefícios fiscais relativos ao Mecenato

- É **eliminado o superior interesse** (quanto às entidades e quanto aos programas)
- É introduzido um **limite global de 8/1000** do volume de negócios
 - ┆ Exceptuando os donativos não sujeitos a limite
- São impostas novas obrigações acessórias às **entidades beneficiárias**
- É estabelecida a obrigação de os donativos concedidos em dinheiro, de montante superior a € 200, serem efectuados através de meio de pagamento que permita a **identificação do mecenas** → cheque nominativo, transferência bancária ou débito directo

Emanuel Lima
216

OE 2007

Artigos 56.º- C a 56.º-H

Benefícios fiscais relativos ao Mecenato

- Deixam de estar sujeitos a reconhecimento os donativos atribuídos a Fundações em que a participação do Estado, Regiões Autónomas ou Autarquias locais seja inferior a 50% do seu património inicial
- Mantém-se a necessidade de reconhecimento apenas em alguns casos de mecenato cultural, desportivo e educacional
 - ┆ Alíneas a), e) e g) do n.º 6 do artigo 56.º-D
- O benefício relativo a donativos em espécie passa a operar por dedução ao LT (Mod 22, Q 09) e não por dedução ao rendimento (Mod 22, Q 07)

Emanuel Lima 217

OE 2007

Artigos 56.º- C a 56.º-H

Benefícios fiscais relativos ao Mecenato

- Quando atribuídos por pessoas singulares só relevam, para efeitos da dedução à colecta do IRS, os donativos concedidos em dinheiro
 - ┆ Excluem-se os donativos atribuídos no âmbito do exercício de uma actividade económica (categoria B)
- Mecenato social
 - ┆ No que respeita às organizações não governamentais, apenas relevam, para efeitos do regime, aquelas cujo objecto estatutário se destine essencialmente à promoção da cidadania, da defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e da igualdade de género, nos termos legais aplicáveis, bem como as organizações não governamentais para o desenvolvimento

Emanuel Lima 218

OE 2007

Artigos 56.º- C a 56.º-H

Benefícios fiscais relativos ao Mecenato

- Mecenato cultural
 - ┆ Passam a ser consideradas as associações de investigação, excepto as de natureza científica
 - ┆ Passam a ser consideradas apenas as entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audio-visual e literária que sejam entidades sem fins lucrativos

Emanuel Lima 219

Artigo 56.º-H

OE 2007

Obrigações dos beneficiários

- Possuir registo actualizado dos mecenas
 - ▮ Nome, NIF, data e valor de cada donativo
- Entregar à DGCI, até ao final de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos donativos recebidos

Emanuel Lima

220

Artigo 56.º-H

OE 2007

Obrigações dos beneficiários

- Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos
- Deve conter
 - ▮ A menção do enquadramento do donativo no âmbito do EBF
 - ▮ A menção de que o donativo é concedido sem contrapartida
 - ▮ A qualidade jurídica da entidade beneficiária
 - ▮ O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento
 - ▮ O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária
 - ▮ A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie

Emanuel Lima

221

OE 2007

Lei n.º 53-A/2006,
de 29 de Dezembro

**IMPOSTO
DO
SELO**

Emanuel Lima

OE 2007

Principais alterações

- Artigo 3.º, n.º 4
 - I Nos **contratos de trabalho**, o encargo do imposto é pago pelo empregador
- Artigo 33.º, n.º 4
 - I Sempre que o imposto devido pelas transmissões gratuitas deva ser liquidado pelos serviços da administração fiscal, só se procede a liquidação, ainda que adicional, se o seu quantitativo não for inferior a € 10

Emanuel Lima223

OE 2007

Lei nº. 53-A/2006,
de 29 de Dezembro

RGIT

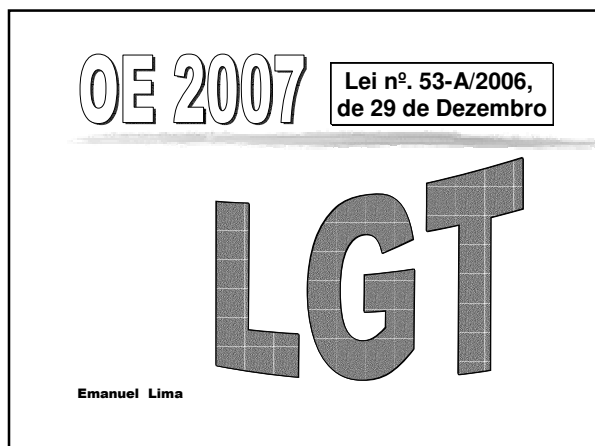
Emanuel Lima

Artigo 129.º

Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias

- A falta de **conta bancária** nos casos legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 18 000
- A falta de **realização** através de conta bancária **de movimentos** nos casos legalmente previstos é punível com coima de € 120 a € 3 000
- A **realização de pagamento** através de meios diferentes dos legalmente previstos é punível com coima de € 120 a € 3 000
- Artigo 63.º-C da LGT

Emanuel Lima225



Artigo 14.º

Duração dos benefícios fiscais

- É retirado o n.º 1 em virtude do aditamento do artigo 2.º-A ao EBF
- Nos restantes números foi alterada a ordem mas não o conteúdo

Emanuel Lima 227

Artigo 45.º

Forma de contagem do prazo de caducidade

- “O direito de liquidar caduca se a liquidação não for validamente notificada no prazo de 4 anos ...”
- Aditado o n.º. 6
 - I Para efeitos de contagem daquele prazo, as **notificações sob registo** consideram-se validamente efectuadas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil
 - I Forma de contagem igual à prevista no CPPT: artigo 39.º, n.º 1

Emanuel Lima 228

Artigo 49.º

Interrupção e suspensão da prescrição

- A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição
- A interrupção tem lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar
- O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou enquanto não houver decisão definitiva ou passada em julgado, que puser termo ao processo, nos caso de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida

Emanuel Lima

229

Artigo 60.º

Dispensa de audição prévia

- No caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição lhe seja favorável
- No caso de a liquidação se efectuar com base em valores objectivos previstos na lei, desde que o sujeito passivo tenha sido notificado para apresentar a declaração em falta, sem que o tenha feito

Emanuel Lima

230

Artigo 89.º-A

Manifestações de fortuna

- Há lugar à avaliação indirecta quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o **rendimento líquido** declarado mostre uma desproporção superior a 50% para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da tabela
- Os rendimentos integram-se na categoria G do ano em causa e nos três anos seguintes relativamente a bens adquiridos ou fruídos no ano ou nos três anos anteriores
- A competência da decisão desta avaliação indirecta passa para o director de finanças da área do domicílio fiscal, sem possibilidade de delegação

Emanuel Lima

231

Autorização legislativa

- Consagrar um **regime de acordos prévios vinculativos sobre preços de transferência**, em ordem à determinação das metodologias a utilizar pelos contribuintes e entidades relacionadas em termos obrigatórios para a administração fiscal

Emanuel Lima

232

OE 2007: Artigo 98.º Autorização legislativa

- Estabelecer, em consonância com experiências recentes de outros países, **medidas de carácter preventivo** relativamente a práticas de evasão e de **planeamento fiscal agressivo**, mediante a consagração de obrigações específicas de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária sobre os esquemas, operações ou transacções adoptados ou propostos que tenham como principal ou um dos principais objectivos a obtenção de vantagens fiscais

Emanuel Lima

233
